



<b>PROCESSO</b>	<b>21.544-9/2017</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>MONITORAMENTO</b>
<b>ÓRGÃO</b>	<b>CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE</b>
<b>RESPONSÁVEL</b>	<b>RONALDO JARDIM DOS SANTOS</b> – Presidente da Câmara
<b>ADVOGADO</b>	<b>NÃO CONSTA</b>
<b>RELATORA</b>	<b>CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES</b>

### RAZÕES DO VOTO

12. De início, é importante destacar que este processo de monitoramento foi devidamente formalizado pela Secretaria de Controle Externo, em decorrência do acompanhamento simultâneo realizado na Câmara Municipal de Mirassol D'Oeste, com o escopo de verificar o cumprimento das normas de transparência ativa definidas pela Lei de Acesso à Informações (LAI), Lei 12.527/2011, pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei 101/2000, e pela Lei 13.019/2014.

13. Nesse sentido, considerando o exercício da competência constitucional que recai sobre este Tribunal de Contas, tanto para auxiliar o Poder Legislativo no controle externo da atividade administrativa como, também, para buscar a efetividade das decisões exaradas no desempenho do seu ministério institucional, **conheço do presente instrumento de fiscalização** e, por consequência, do Relatório de Monitoramento confeccionado pelos Auditores, com base no artigo 148, § 6º, da Resolução Normativa TCE-MT 14/2007 (Regimento Interno – RITCE/MT) e no artigo 14, da Resolução Normativa TCE-MT 15/2016.

14. Os Auditores assinalaram a responsabilidade do Presidente da Câmara de Mirassol D'Oeste, em virtude da inobservância às Leis da Transparência Pública e apontaram as irregularidades **NB10, DB08 e DB16**, todas de natureza **grave**.

15. Em relação às irregularidades apontadas pela Equipe Técnica, o Senhor Ronaldo Jardim dos Santos, Presidente da Câmara Municipal, informou que já havia



regularizado o Portal Transparência da Câmara, e encaminhou *prints* de telas para corroborar com as suas justificativas.

16. A SECEX verificou todos os itens apontados no Relatório Técnico Preliminar e constatou que esses itens, de fato, estavam funcionando de acordo com as normas trazidas pela Lei de Acesso à Informação. Assim, a Equipe Técnica manifestou-se conclusivamente pelo afastamento das irregularidades **DB08** e **DB16**.

17. Destacou, porém, que, quanto à irregularidade **NB10**, que continha 59 subitens, 57 foram devidamente corrigidos, com exceção dos subitens 3.3 e 3.4, que tratam da ausência de instrumento normativo referente à Lei de Acesso à Informação, no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

18. O Ministério Público de Contas, em sua manifestação, ressaltou que, quanto ao apontamento **DB08**, verificou que, no *link* do Portal Transparência informado pelo responsável, constavam apenas poucos anexos do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), e que esse demonstrativo faz referência apenas ao 1º Quadrimestre de 2017.

19. Asseverou que, no *site*, encontra-se apenas a Lei Orçamentária Anual e o Balanço Geral relativos aos exercício de 2017, o que, no entendimento do órgão Ministerial, causa restrição às informações sobre a gestão orçamentária e financeira do Poder Legislativo Municipal, o que acarreta dificuldades para o controle social por parte dos cidadãos.

20. Por fim, opinou, de forma contrária à Equipe Técnica, pela manutenção da irregularidade DB08, com aplicação de multa ao Gestor.

21. A meu ver, destaco que essa irregularidade, que possui três subitens, trata de Prestação de Contas e pode ser analisada de forma conjunta.

22. O primeiro subitem, 1.1, trata da não divulgação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO).



23. Ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal colocou, em seu artigo 48, o RREO como instrumento de transparência, devendo ter ampla divulgação em meios eletrônicos de acesso público.

24. O subitem 1.2, por sua vez, trata da não disponibilização do orçamento anual detalhado.

25. Nesse ponto, é bom lembrar que o orçamento é um importante instrumento de controle da Administração Pública, pois nenhum gestor pode autorizar a realização de uma despesa sem que ela esteja prevista no orçamento do órgão, mesmo havendo dinheiro em caixa.

26. Já, o subitem 1.3 trata da não disponibilização do Balanço Geral Anual, que mostra as principais ações e o orçamento do órgão. A divulgação desse documento, além de ampliar a transparência pública, estimula o cidadão a participar do controle social dos gastos públicos.

27. Quanto a esse item, esclareço que ao não disponibilizar essas informações à população, o Gestor deixa de cumprir os preceitos elencados na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Acesso à Informação, além de contrariar diversos princípios da Administração Pública.

28. Verificando o Portal de Transparência da Câmara Municipal, na aba Prestação de Contas, constatei que esses documentos, referentes ao exercício de 2017, estão disponibilizados. Porém, consultando o *site*, não há possibilidade de acessar os exercícios anteriores ao de 2017, o que, conforme bem lembrado pelo Órgão Ministerial, causa dificuldades ao controle social.

29. Por essas razões, não acompanho a Equipe Técnica e coaduno parcialmente com a opinião ministerial. Mantenho a irregularidade **DB08**, com os seus três subitens. Porém, entendo necessário apenas a expedição de **determinação** para que a Câmara Municipal disponibilize, no prazo de **60 dias**, mecanismos para que possibilite a pesquisa dessas informações, relativas a exercícios anteriores ao de 2017.



30. Quanto à irregularidade **DB16**, o Ministério Público de Contas opinou, em consonância com a Equipe de Auditoria, pelo seu afastamento.
31. Nesse ponto, acompanho a Equipe Técnica e coaduno com a opinião do Ministério Público de Contas, pois entendo pelo seu afastamento.
32. Já, em relação à irregularidade **NB10**, o Órgão Ministerial verificou o *site* da Câmara Municipal, no seu Portal Transparência, e constatou que o Órgão Legislativo não se adequou completamente às exigências contidas na Lei 12.527/2011.
33. Assim, acompanhou a Equipe de Auditoria quanto à manutenção dos subitens 3.4 e 3.4, mas, além desses dois, o Ministério Público de Contas ressaltou que permaneceram outras irregularidades, tais como as referentes aos subitens 3.15, 3.16 e 3.17, que tratam das contratações públicas, pois no *site* há listagem de poucas licitações e não há o acesso aos seus documentos.
34. No que se refere à Gestão de Pessoas, o Órgão Ministerial opinou de forma contrária a SECEX, uma vez que entendeu pela manutenção dos subitens 3.28, 3.29, 3.31 e 3.35 e, em relação a esse último subitem, que trata de concessão de diárias, o Órgão Ministerial verificou, no Sistema APLIC, que, no exercício de 2017, consta a informação de que a Câmara Municipal concedeu R\$ 57.715,59 em diárias, porém esse valor não aparece no Portal Transparência da Câmara.
35. Em relação ao tópico sobre Frota, subitens 3.42, 3.43 e 3.44, o Ministério Público de Contas também opinou de forma contrária à SECEX, uma vez que, apesar de esses itens constarem no Portal Transparência, eles não possuem informação, o que, segundo o Órgão Ministerial, impossibilita o controle social sobre os bens públicos.
36. Quanto ao Controle Interno, o Ministério Público de Contas entendeu que os apontamentos referentes aos subitens 3.50 e 3.51, também devem permanecer, pois não consta a legislação de implantação do Sistema de Controle Interno e suas normativas.



37. Por fim, o Ministério Público de Contas opinou pela manutenção dos subitens 3.53, 3.55, 3.56 e 3.57, referentes às Funções Legislativas. Ressaltou que essas irregularidades, apontadas nesses subitens, prejudicam a população no que tange ao conhecimento das proposições elaboradas por seus representantes e o andamento da Casa Legislativa.

38. Em relação aos demais subitens dessa irregularidade, o Órgão Ministerial, coadunou com a Equipe Técnica e opinou pelo seu afastamento.

39. Inicialmente, destaco que a Lei de Acesso à Informação é um importante instrumento de cidadania, na medida em que o acesso às informações da gestão pública consolida o exercício da democracia, possibilitando que a sociedade fiscalize e controle a utilização e a gerência dos recursos públicos, de modo a fortalecer o combate à corrupção, ao mau uso do dinheiro público, à ineficiência da gestão e aos desperdícios.

40. Saliento, ainda, que a Lei 12.527/2011, em seu artigo 8º, parágrafo 2º, estabelece aos órgãos e entidades públicas a obrigatoriedade de divulgar as informações pela *internet*, independentemente de requerimento, a fim de promover o acesso do cidadão às informações e aos documentos do Poder Público.

41. Além disso, os artigos 3º e 4º, da referida Lei, descrevem alguns dos procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com objetivo de garantir o direito fundamental de acesso às informações:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;



V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

V - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VI - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

VIII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

IX - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

42. Pois bem. Quanto aos subitens 3.3 e 3.4, que tratam da regulamentação da LAI legislação municipal, destaco que é importante que a Câmara Municipal promova a sua regulamentação. Assim, nesse momento, o Poder Legislativo do Município deve analisar a importância da regulamentação para atender de modo eficaz a sociedade, de acordo com a sua capacidade operacional e com o mapeamento das necessidades dos interessados.

43. Ressalto que, a Resolução Normativa 25/2012, deste Tribunal, em seu artigo 2º, recomendou aos Poderes, Órgãos e Entidades do Estado e dos Municípios que implantassem a Lei de Acesso à Informação mediante ato normativo formal.

44. Assim, acompanho a Equipe Técnica e coaduno em parte com a opinião ministerial, mantenho os subitens 3.3 e 3.4 da irregularidade **NB10**, quanto à ausência de instrumento normativo municipal que regulamenta a Lei de Acesso à Informação.



45. Porém, entendo suficiente a expedição de **determinação** para que a Câmara Municipal providencie, no prazo de **60 dias**, a regulamentação da Lei de Acesso à Informação, e a encaminhe a este Tribunal de Contas.

46. Quanto aos subitens mantidos pelo Ministério Público de Contas em relação às Contratações Públicas, subitens 3.15, 3.16 e 3.17, ressalto que o processo licitatório deve obedecer a diversos princípios afetos à Administração Pública, tais como: Princípio da Supremacia da Indisponibilidade do Interesse Público, da Legalidade, da Moralidade, da Impessoalidade, da Isonomia e o da Publicidade.

47. Esse último, norteia as empresas e o próprio cidadão, permitindo que todos tomem conhecimento do processo licitatório por meio de várias formas de comunicação, entre elas a *internet* e, desse modo, possa exercer o seu interesse de acordo com os produtos ou serviços disponibilizados.

48. A publicidade permite que a população acompanhe as fases dos procedimentos e, também, participe da fiscalização dos processos licitatórios.

49. Quando um órgão público deixa de disponibilizar para a população, de forma geral, os detalhes pormenorizados dos seus processos licitatórios, está contrariando o ordenamento jurídico e os princípios que a Administração Pública está subordinada.

50. No presente caso, verifico que, conforme já explanado pelo Ministério Público de Contas, apesar de constar no portal transparência da Câmara Municipal algumas informações a respeito dos processos licitatórios do Órgão, essas ainda são pouco esclarecedoras à sociedade, pois não possuem documentos essenciais como os da empresa vencedora do certame, os contratos administrativos firmados, entre outros documentos necessários à informações relativas à essas contratações.

51. Desse modo, não acompanho a Equipe Técnica e coaduno com a opinião ministerial para manter os subitens 3.15, 3.16 e o 3.17 da irregularidade **NB10**.



52. No entanto, por se tratar de concurso material homogêneo de infrações administrativas, para a dosimetria da sanção entendo por aplicar apenas uma **multa** ao Gestor, pelos três subitens, com fundamento no princípio da proporcionalidade, considerando a relevância da falta, a gravidade da conduta, o resultado e a culpabilidade do responsável, nos termos do artigo 77, *caput*, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 3º, § 3º, da Resolução Normativa 17/2016.

53. Ademais, considero necessária a **determinação**, à gestão atual, para que, no prazo de **60 dias**, providencie a disponibilização, no portal transparência da Câmara Municipal, de todas as documentações relativas aos seus procedimentos licitatórios.

54. Outros subitens mantidos pelo Ministério Público de Contas, referem-se à Gestão de Pessoas. Foram mantidos os 3.28, 3.29, 3.31 e o 3.35.

55. Ressalto que, no meu entendimento, a questão de pessoal da Administração Pública, seja dos servidores ativos ou inativos, constitui informação de interesse coletivo ou geral, devendo fazer parte do controle social feito pela sociedade.

56. Assevero que a Lei de Acesso à Informação constitui importante mecanismo para a transparência na Administração Pública brasileira, conectado aos ditames da cidadania e da moralidade pública, sendo legítima a divulgação pelos órgãos públicos das informações relativas aos cargos, aos empregos e às funções públicas. Essas informações devem ser de acesso à coletividade, pois é garantido constitucionalmente, conforme preconiza o artigo 5º, XXXIII, e o artigo 37, § 3º, II da CF/88.

57. Da mesma forma, entendo que a relação das diárias deve ser disponibilizada para consulta, realizando, assim, o efetivo cumprimento da LAI.

58. No presente caso, não acompanho a Equipe Técnica e coaduno com a opinião ministerial, pois entendo pela manutenção dos quatro subitens da irregularidade de **NB10**, que se referem à questão de Gestão de Pessoas.



59. Porém, por se tratar de concurso material homogêneo de infrações administrativas, para a dosimetria da sanção entendo por aplicar apenas uma **multa** ao Gestor, pelos quatro subitens, com fundamento no princípio da proporcionalidade, considerando a relevância da falta, a gravidade da conduta, o resultado e a culpabilidade do responsável, nos termos do artigo 77, *caput*, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 3º, § 3º, da Resolução Normativa 17/2016.
60. Ademais, considero necessária a **determinação**, à gestão atual, para que no prazo de **60 dias** providencie a disponibilização, no portal transparência da Câmara Municipal, de todas as documentações referentes à gestão de pessoas, acima relacionadas.
61. Quanto aos subitens 3.42, 3.43 e 3.44, referentes à não disponibilização das informações sobre o custo de abastecimento de sua frota, a Equipe Técnica afastou esses apontamentos. Porém, o Ministério Público de Contas opinou de forma contrária e os manteve.
62. Nesse ponto, lembro que todo órgão público deve possuir um controle permanente sobre os seus gastos, em relação à sua frota de veículos, seja própria ou alugada. A relação das despesas com manutenção e com gastos com combustíveis, deve ser de conhecimento geral da população, para que a realização do controle social seja efetivado.
63. Assim, não acompanho a Equipe Técnica e coaduno parcialmente com o entendimento do Ministério Público de Contas, pois mantenho os três subitens da irregularidade **NB10**, quais sejam, subitens 3.42, 3.43 e 3.44.
64. Todavia, também por se tratar de concurso material homogêneo de infrações administrativas, para a dosimetria da sanção entendo por aplicar apenas uma **multa** ao Gestor, pelos três subitens, com fundamento no princípio da proporcionalidade, considerando a relevância da falta, a gravidade da conduta, o resultado e a culpabilidade do responsável, nos termos do artigo 77, *caput*, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 3º, § 3º, da Resolução Normativa 17/2016.



65. Além disso, considero necessária a **determinação**, à gestão atual, para que no prazo de **60 dias** providencie a disponibilização, no portal transparência da Câmara Municipal, de todas as documentações referentes à frota de veículos, acima relacionadas.

66. Em relação aos subitens 3.50 e o 3.51, que tratam da não disponibilização da normativa de implantação do Sistema de Controle Interno, ressalto que cada município ficou obrigado a criar a sua Unidade de Controle Interno, mediante normativa própria que disponha sobre o exercício de suas atribuições, conforme trata o artigo 70 e o 74 da Constituição Federal de 1988, conforme a seguir:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

67. No presente, constato que não há, no Portal Transparência da Câmara Municipal, a normativa de implantação da Unidade de Controle Interno. Assim, não acompanho a Equipe Técnica e coaduno parcialmente com a opinião do Ministério Público de Contas. Mantenho os dois subitens da irregularidade, porém entendo suficiente e expedição de **determinação** para que o Poder Legislativo municipal disponibilize no Portal Transparência, no prazo de **60 dias**, a normativa que criou e implantou a Unidade de Controle Interno na Câmara Municipal.

68. Por fim, o Ministério Público de Contas, não acompanhou a Equipe Técnica em relação ao tópico Função Legislativa, referente aos subitens 3.53, 3.55, 3,56 e 3,57.

69. O Órgão Ministerial ressaltou que não há, por parte do Gestor, uma preocupação em possibilitar o acompanhamento dos projetos de leis e atos infralegais, com as suas respectivas tramitações, tampouco acerca da autoria dos projetos. No entender do Ministério Público de Contas, essa atitude prejudica a população, de um modo geral,



em ter conhecimento das proposições elaboradas por seus representantes e seu andamento na Câmara Municipal, prejudicando ainda o controle social.

70. A meu ver, esses subitens tratam da função primordial realizada pelo Poder Legislativo Municipal, que interessa diretamente à população, a fim de que cada cidadão acompanhe os atos do Poder Legislativo e os projetos apresentados por cada vereador eleito. E essas informações devem estar dispostas no *site* da Câmara Municipal e no seu Portal Transparência, o que, não ocorreu na Câmara Municipal de Mirassol D'Oeste.

71. Desse modo, não acompanho a Equipe Técnica e coaduno parcialmente com a opinião do Ministério Público de Contas, em relação aos subitens 3.53, 3.55, 3.56 e 3.57, referentes à Função Legislativa.

72. No entanto, mais uma vez por se tratar de concurso material homogêneo de infrações administrativas, para a dosimetria da sanção entendo por aplicar apenas uma **multa** ao Gestor, pelos quatro subitens, com fundamento no princípio da proporcionalidade, considerando a relevância da falta, a gravidade da conduta, o resultado e a culpabilidade do responsável, nos termos do artigo 77, *caput*, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 3º, § 3º, da Resolução Normativa 17/2016.

73. Ademais, considero necessária a **determinação**, à gestão atual, para que no prazo de **60 dias** providencie a disponibilização, no portal transparência da Câmara Municipal, de todas as documentações referentes à função legislativa, acima relacionadas.

74. Quanto aos demais subitens da irregularidade **NB10**, de natureza **grave**, acompanho a Equipe Técnica e coaduno com o Ministério Público de Contas quanto aos seus afastamentos.

75. Diante do exposto, concluo pela procedência da impropriedade, **DB08** e pela procedência parcial da **NB10**, ambas de natureza **grave**, com aplicação de multa e expedição de determinação legal à atual gestão da Câmara Municipal de Mirassol D'Oeste.



## VOTO

76. Diante dos fundamentos expostos, em cumprimento ao artigo 1º, II, da Lei Complementar 269/2007 c/c artigo 89 II, do Resolução Normativa TCE-MT 14/2007, **acolho em parte** o Parecer **6.091/2017**, subscrito pelo Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, e **VOTO** para:

1) **CONHECER** o presente Monitoramento, e, no mérito, pela procedência parcial das irregularidades diagnosticadas no Relatório Técnico Preliminar;

2) **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES** as irregularidades diagnosticadas neste Monitoramento, em razão do descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei 12.527/2011, que trata da transparência pública.

3) **APLICAR** multa ao Senhor **Ronaldo Jardim dos Santos**, Presidente da Câmara Municipal de Mirassol D´Oeste, no valor total de **24 UPFs/MT**, sendo:

a) **6 UPFs/MT**, em decorrência dos subitens 3.15, 3.16 e 3.17 da irregularidade **NB10**, de natureza **grave**, referentes à não disponibilização da relação atualizada e os detalhamentos, das licitações, dispensas, inexigibilidades, credenciamentos e adesões a atas de registro de preços e à não disponibilização da documentação referente às fases interna e externa desses mesmos processos, nos termos do artigo 75, III e IV, da Lei Complementar 269/2007, no artigo 286, II e III, do Regimento Interno TCE-MT e no artigo 2º, § 1º c/c o artigo 3º, II, “a” da Resolução Normativa TCE-MT 17/2016;

b) **6 UPFs/MT**, em decorrência dos subitens 3.28, 3.29, 3.31 e 3.35, da irregularidade **NB10**, de natureza **grave**, referentes à não disponibilização da legislação atualizada e consolidada sobre o regime jurídico dos servidores públicos, bem como os regulamentos e instrumentos normativos concernentes à gestão de pessoas; não disponibilização da legislação atualizada e consolidada sobre os planos de cargos e salários dos servidores públicos; não disponibilização da relação atualizada dos aposentados e pensionistas; e não disponibilização da relação das diárias concedidas, nos termos do artigo 75, III e IV, da Lei Complementar 269/2007, no artigo 286, II e III, do Re-



gimento Interno TCE-MT e no artigo 7º, da Resolução Normativa TCE-MT e no artigo 2º, § 1º c/c o artigo 3º, II, “a” da Resolução Normativa TCE-MT 17/2016;

c) **6 UPFs/MT**, em decorrência dos subitens 3.42, 3.43 e 3.44, da irregularidade **NB10**, de natureza **grave**, referentes à não disponibilização das informações detalhadas sobre o abastecimento da frota, própria ou alugada, por meio de empresa contratada ou reservatório próprio; não disponibilização das informações sobre o custo mensal de abastecimento e manutenção da frota, própria ou alugada; e não disponibilização de opções de filtros para pesquisa de informações sobre a frota de veículos e maquinários, o abastecimento e o custo mensal da frota, nos termos do artigo 75, III e IV, da Lei Complementar 269/2007, no artigo 286, II e III, do Regimento Interno TCE-MT e no artigo 2º, § 1º c/c o artigo 3º, II, “a” da Resolução Normativa TCE-MT 17/2016;

d) **6 UPFs/MT**, em decorrência dos subitens 3.53, 3.55, 3.56, e 3.57, da irregularidade **NB10**, de natureza **grave**, referentes à não disponibilização de forma atualizada e consolidada das Leis Municipais e dos Atos infralegais, como Resoluções e Decretos; à não disponibilização do calendário, pautas, atas e planilhas de votação das deliberações em sessões plenárias; à não disponibilização dos projetos de leis e atos infralegais, bem como as respectivas tramitações; e à não disponibilização dos Projetos por Parlamentar, nos termos do artigo 75, III e IV, da Lei Complementar 269/2007, no artigo 286, II e III, do Regimento Interno TCE-MT e no artigo 2º, § 1º c/c o artigo 3º, II, “a” da Resolução Normativa TCE-MT 17/2016.

77. **VOTO**, ainda, pela expedição de **determinação legal** à atual Gestão da Câmara Municipal de Mirassol D’Oeste, para que regularize as irregularidades apontadas neste Processo de Monitoramento, no seu Portal da Transparência conforme as normas trazidas pela Lei Federal 12.527/2011, no prazo de **60 dias**.

78. **Informe** ao Responsável que a multa deverá ser recolhida ao FUNDECONTAS, com recursos próprios e no prazo de **60 dias**, o qual será contado da data da publicação do Acórdão (<http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>), consoante o disposto no artigo 78 da Lei Orgânica do TCE/MT e no § 3º do artigo 286 do Regimento Interno do TCE/MT;



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA**

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefone: (65) 3613-2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

79. Alerto ao Responsável, que o não cumprimento do disposto nesta decisão ensejará a inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes deste Tribunal de Contas e o envio de cópia dos autos para execução judicial, nos termos do artigo 293 e §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE-MT.

80. É como Voto.

Cuiabá, 08 de fevereiro de 2018.

(assinatura digital)

**Jaqueline Jacobsen Marques**

Conselheira Interina

Relatora

(Portaria 125/2017, DOC 1199, de 15/09/2017)